DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6156/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/1320/2013
PROTOCOLO	:	1364428
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MS
INTERESSADO	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CARGO	:	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO Nº 21/2012.
CONTRATADO	:	RODRIGO BORGES DE JESUS - ME.
OBJETO CONTRATADO	:	LOCAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DE MS NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS NA CAPITAL E NO INTERIOR.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2012.
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 152.000,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) do contrato nº 21/2012 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo de MS e a empresa Rodrigo Borges de Jesus - ME., tendo como objeto a locação de materiais e equipamentos para eventos, para atender as necessidades do Governo do Estado de MS na organização de eventos promocionais na capital e no interior.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 5458/2018 (fls. 485/496) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva dos documentos referentes ao 5º Termo Aditivo e ao 6º Termo Aditivo do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-6176/2019 (fl. 497) manifestou-se nos seguintes termos:

"Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei

> Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização do 5°, 6° e 7° Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, inciso III e §4° do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) ao Contrato Administrativo nº 21/2012, nos termos do artigo 120, III e §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) em epígrafe já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 5370/2015, constante no processo TC/MS-119943/2012 (fls. 1209/1210), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Destaca-se, ainda, que o instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, bem como seus aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1955/2016 (fls. 99/102), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações. Cumpre salientar a remessa intempesti-

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da

va dos documentos referentes ao 5º Termo Aditivo e ao 6º Termo Aditivo, contrariando, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 865.761,01;
- Nota fiscal: R$ 865.761,01 e,
- Pagamento: R$ 865.761,01.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) ao Contrato nº 21/2012, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo de MS e a empresa Rodrigo Borges de Jesus – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da

Administração Pública e dá outras providências.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR